



## Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

**CNPJ:**

61.552.244/0001-71

**NOME EMPRESARIAL:**

61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA

**CAPITAL SOCIAL:**

R\$50.000,00 (Cinquenta mil reais)

NÃO HÁ INFORMAÇÃO DE QUADRO DE SÓCIOS E ADMINISTRADORES (QSA) NA BASE DE DADOS DO CNPJ

 VOLTAR

 IMPRIMIR

[Passo a passo para o CNPJ](#)

[Consultas CNPJ](#)

[Estatísticas](#)

[Parceiros](#)

[Serviços CNPJ](#)



# Certificado da Condição de Microempreendedor Individual



## Empresário(a)

**Nome Civil** FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA **CPF** 633.875.497-68

**CNPJ**  
61.552.244/0001-71 **Data de Abertura**  
02/07/2025

**Nome Empresarial**  
61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA

**Capital Social**  
50.000,00

**Situação Cadastral Vigente** ATIVA **Data da Situação Cadastral**  
02/07/2025

## Endereço Comercial

<b>CEP</b> 50050-540	<b>Logradouro</b> AVENIDA VISCONDE DE SUASSUNA	<b>Número</b> 930	<b>Complemento</b> ANDAR 3
<b>Bairro</b> SANTO AMARO	<b>Município</b> RECIFE	<b>UF</b> PE	

## Situação Atual

Enquadrado na condição de MEI

## Períodos de Enquadramento como MEI

<b>Período</b>	<b>Início</b>	<b>Fim</b>
1º período	02/07/2025	-

## Atividades

### Forma de Atuação

Estabelecimento fixo, Internet, Em local fixo fora da loja, Televenda, Porta a porta, postos móveis ou por ambulantes

### Ocupação Principal

Promotor(a) de vendas, independente

### Atividade Principal (CNAE)

7319-0/02 - Promoção de vendas

### Ocupações Secundárias

Proprietário(a) de cantinas independente

Gesseiro(a) independente

Instalador(a) e reparador(a) de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração, independente

Proprietário(a) de restaurante, independente

Locador(a) de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes, independente

Proprietário(a) de lanchonete, independente

### Atividades Secundárias (CNAE)

5620-1/03 - Cantinas - serviços de alimentação privativos

4330-4/03 - Obras de acabamento em gesso e estuque

4322-3/02 - Instalação e manutenção de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração

5611-2/01 - Restaurantes e similares

7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

5611-2/03 - Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares

Prestador(a) de serviços de poda, sob contrato de empreitada, independente	0161-0/02 - Serviço de poda de árvores para lavoura
Fabricante de esquadrias metálicas sob encomenda ou não, independente	2512-8/00 - Fabricação de esquadrias de metal
Prestador(a) de serviços de roçagem, destocamento, lavração, gradagem e sulcamento, sob contrato de empreitada, independente	0161-0/03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita
Locador(a) de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador, independente	7739-0/99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
Prestador(a) de serviços de preparação de terrenos, sob contrato de empreitada, independente	0161-0/03 - Serviço de preparação de terreno, cultivo e colheita

## **Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento**

Declaro, sob as penas da lei, que conheço e atendo aos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município para a dispensa da emissão do Alvará e Licença de Funcionamento, compreendidos os aspectos sanitários, ambientais, tributários, de segurança pública, uso e ocupação do solo, atividades domiciliares e restrições ao uso de espaços públicos; autorizo a realização de inspeção e fiscalização no local de exercício das atividades para fins de verificação da observância dos referidos requisitos; e declaro, sob as penas da lei, ter ciência de que o não atendimento dos requisitos legais exigidos pelo Estado e pela Prefeitura do Município poderão acarretar o cancelamento deste Termo de Ciência e Responsabilidade com Efeito de Dispensa de Alvará e Licença de Funcionamento.\*

\* Declaração prestada pelo empreendedor no ato de registro da empresa.

Este Certificado comprova as inscrições, alvará, licenças e a situação de enquadramento do empresário na condição de Microempreendedor Individual. A sua aceitação está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, no endereço: <https://mei.receita.economia.gov.br/certificado>. Certificado emitido com base na Resolução nº 59, de 12 de agosto de 2020, do Comitê para Gestão da Rede Nacional para a Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios – CGSIM.

ATENÇÃO: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

## Identificação do Contribuinte - CNPJ Matriz

CNPJ: **61.552.244/0001-71**

A opção pelo Simples Nacional e/ou SIMEI abrange todos os estabelecimentos da empresa

Nome Empresarial: **61.552.244 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA**

### Situação Atual

Situação no Simples Nacional: **Optante pelo Simples Nacional desde 02/07/2025**

Situação no SIMEI: **Enquadrado no SIMEI desde 02/07/2025**

 Mais informações

[Voltar](#)

[Gerar PDF](#)

# Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados do Setor Público Federal (CADIN)

## Consulta Contratante

Emissão em 10/09/2025, 10:29

Parâmetros: CPF / CNPJ: 63387549768. Situação para a Esfera Federal: IRREGULAR

**ATENÇÃO:** Este CPF/CNPJ está irregular perante o Cadin. Nos termos do artigo 6º-A da Lei nº 10.522/2002: A existência de registro no Cadin, quando da consulta prévia de que trata o art. 6º, constitui fator impeditivo para a realização de operações de crédito que envolvam a utilização de recursos públicos, para concessão de incentivos fiscais e financeiros e para celebração de convênios, acordos, ajustes ou contratos que envolvam desembolso, a qualquer título, de recursos públicos, e respectivos aditamentos. A consulta prévia de que trata o artigo 6º da Lei nº 10.522/2002 está dispensada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III e IV do §1º do artigo 11-A da Portaria PGFN nº 819/2023.

Instituicao responsavel pela anotacao	Origem	CPF/CNPJ Irregular	Nome	Data de inclusao	Ultima atualizacao	Numero de Referencia	Complemento da Referencia
PGFN - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	EMFPG	633.875.497-68	FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA	11/04/2025	11/04/2025	70425024156	
PGFN - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	EMFPG	633.875.497-68	FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA	20/05/2025	20/05/2025	70125048156	
PGFN - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	EMFPG	633.875.497-68	FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA	11/04/2025	11/04/2025	70425024155	
PGFN - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	EMFPG	633.875.497-68	FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA	11/04/2025	11/04/2025	70425024157	
PGFN - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	EMFPG	633.875.497-68	FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA	09/04/2023	07/12/2023	70421123622	
PGFN - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	EMFPG	633.875.497-68	FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA	09/04/2023	07/12/2023	70421123623	
PGFN - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	EMFPG	633.875.497-68	FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA	09/04/2023	07/12/2023	70422063828	
MINISTERIO DA FAZENDA - Secretaria Especial da RFB	EMFSR	633.875.497-68	FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA	07/09/2021	13/09/2021		
PGFN - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	EMFPG	633.875.497-68	FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA	09/04/2023	07/12/2023	70422063826	
PGFN - Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional	EMFPG	633.875.497-68	FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA	09/04/2023	11/03/2025	70422063827	

Código de Validação: NzIIWY1NTJIZWIZNTdmMmQ5ZjIYjI4Y2JmYTQwM2UwYjUyYWZjNGYzMmlyNGVINTY1ZmQwNDc1MmFmZDI1OQ==

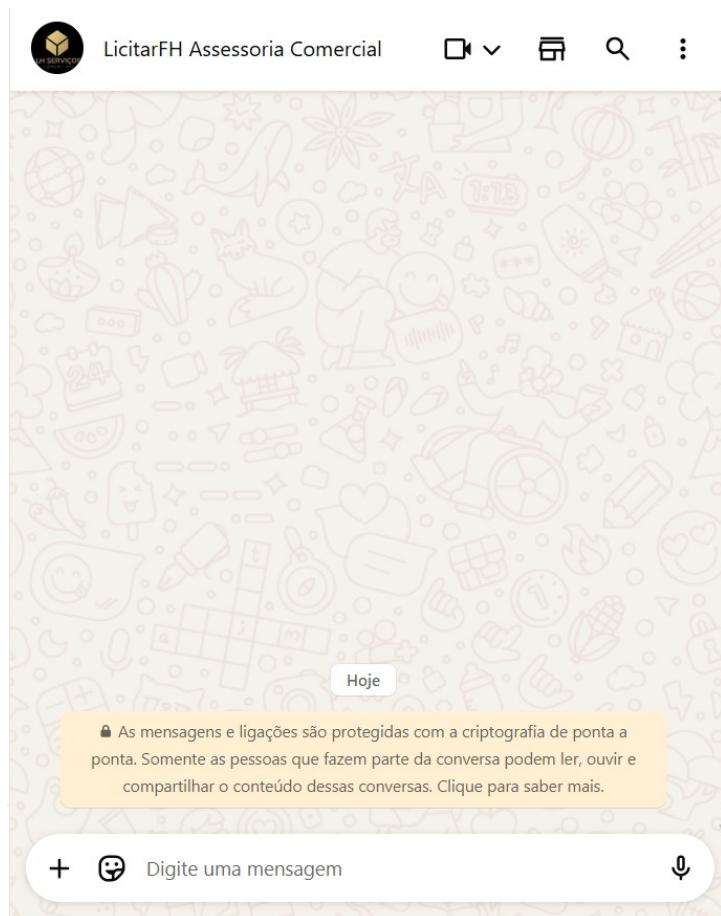
Para validar esse documento acesse a opção Cadastro -> Validar Relatórios

18/10/2023: CPF n° 633.875.497-68, End: Rua Antonio Basilio n° 201/ SL 102, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, E-mail: licitarfh@gmail.com, informado na impugnação ao PE 80/2023, da Prefeitura de Três Corações/MG.

28/02/2024: CNPJ: 52.521.238/0001-66 – End: Av. Roberto Camilier, 558 - Jurunas, Belém - PA, 66033-420, E-mail: licitarfh@gmail.com, informado no recurso interposto no PE 2/2024 UFAC.

02/02/2025: MEI baixada na Receita Federal do Brasil, CNPJ: 52.521.238/0001-66 – End: Ch. Linha J, Quadra 8, S/N, Loja, Setor Chácara, Juína/MT, E-mail: licitarfh@gmail.com

10/09/2025: CNPJ N° 61.552.244/0001-71, End: Av. Visc. Suassuma, 930 – Recife/PE, E-mail: licitarfh@gmail.com Tel: (91) 99323-9068 ( contato do WhatsApp com o nome LicitarFH Assessoria Comercial e o mesmo endereço da MEI baixada, já identificada acima, conforme imagem abaixo)



LicitarFH Assessoria Comercial

Dados do contato

Hoje

As mensagens e ligações são protegidas com a criptografia de ponta a ponta. Somente as pessoas que fazem parte da conversa podem ler, ouvir e compartilhar o conteúdo dessas conversas. Clique para saber mais.

Digit a sua mensagem

Aberta agora 08:00 - 17:00

CH LINHA J QUADRA 8,S/N,LOJA SETOR CHÁCARA - Juína MT CEP 78320-000 - Brasil

licitarfh@gmail.com

Mídia, links e docs 0

10/09/2025: Registro ativo no SICAF do CPF 633.875.497-68, Rodovia Augusto Montenegro, 5000 - C 4 Q5 - Parque Verde, Belém/PA, E-mail: servicoslh22@gmail.com, Tel: (21) 2288-8425.

*Flávio Henrique Ferreira Silva*

*Analista sênior em licitação*

Ilustríssimo Pregoeiro Oficial DA Prefeitura Municipal de Três Corações/MG

Referência: Edital de Pregão Eletrônico - Nº 80/2023

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONSTRUÇÃO DE MONUMENTO LETREIRO NA PRAÇA ODILON RESENDE ANDRADE,

# IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

(Impugnação ao Edital de Licitação)

Flávio Henrique Ferreira Silva, analista sênior em licitação, CPF nº 633875497-68, casado, endereço eletrônico licitarfh@gmail.com , com escritório à Rua Antonio Basilio nº 201/ SL 102 , Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20511-190, onde recebe citações e intimações, aqui qualificada como **IMPUGNANTE** vem na forma da Legislação Vigente em conformidade com o artigo 9.º da lei federal nº 10520/2002 - e artigo 18 do Decreto Federal nº 5450/2005, Decreto 10.024/2019, artigo 24 cc com fulcro no § 1º do artigo. 164 da Lei nº. 14.133/2021 e o item 20.1 do Edital de Licitação impetrar a devida **IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA** ao Edital de Licitação supracitado, com base nos fatos e fundamentos que passa a descrever:

# *Flávio Henrique Ferreira Silva*

## *Analista sênior em licitação*

### **1 – DA TEMPESTIVIDADE**

1.1 – Ilustre Pregoeiro e Senhores membros da comissão de pregão.

No item 20.1 do edital – Até 03 (Três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, ou seja, até o dia 18 de outubro de 2023 (quarta-feira), qualquer cidadão poderá impugnar o ato convocatório (edital) da licitação PREGÃO ELETRONICO nº 80/2023 (art. 164 da Lei 14.133/2021).

Desta forma, considerando que a sessão de abertura da Concorrência está marcada para o dia 23 de outubro de 2023 (segunda-feira), tempestiva a presente impugnação apresentada em 18 de outubro de 2023, apresentada em conformidade com o item 20.1 do instrumento convocatório.

### **2 – CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

2.1 – A **IMPUGNANTE** tradicional e conceituada prestadora dos serviços do objeto do certame, pretendendo participar da Concorrência em epígrafe, tomou conhecimento dos termos de seu Edital de Licitação.

Analizando as exigências do edital, constatou a Impugnante, a necessidade de realização de um pedido de impugnação do edital de alguns pontos, pelo que em 16 de outubro p.p., assim o fez:

Entretanto, com a manutenção das referidas exigências, a competitividade pretendida e a melhor contratação almejada, poderão restar comprometidos o que não se espera, motivo pelo qual impugno os termos do Edital e seus anexos, o que o faz por meio da presente manifestação.

Devo lembrar, existem exigências no edital em questão que fere a legislação pertinente, tomando nesta oportunidade a Impugnante a liberdade de leva-las ao conhecimento de Vossa Senhoria para os ajustes e medidas necessárias.

## Do direito a Impugnação Administrativa

### Edital de Licitação

Na hipótese prevista no subitem 20.3, a administração julgará e responderá à impugnação em até 2 (dois dias úteis contados da data de seu recebimento

**20.3** Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até dois dias úteis contados da data de recebimento da impugnação.

### DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATORIO

#### Decreto Federal 10.024/2019

Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

#### Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021

Art 164.

(....)

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

## Da Impugnação Administrativa – Fatos e Fundamentos

- 1.1. – Ilustre Pregoeiro e equipe de apoio o IMPUGNANTE passa a discorrer os motivos que justificam a apresentação da presente impugnação.
- 1.2. O Edital de Licitação em referência tem como objeto. contratação de empresa especializada para construção de monumento letreiro na praça odilon resende andrade, Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos
- 1.3. – Acontece que o Edital de Licitação traz **EXIGÊNCIAS** que merecem ser analisadas, pois imprimem um entendimento dúbio, afastam a segurança jurídica do presente processo e ainda a segurança na contratação por parte da Administração Pública.
- 1.4. – Diante o exposto passamos aos apontamentos:

### Primeiro Apontamento

- 1.5. – O presente edital de licitação traz em seu preâmbulo o seguinte:

**SOBRE A EXIGÊNCIA DE CONSULTA A DETERMINADOS CADASTROS NÃO PREVISTOS EM LEI**

Como requisito de habilitação, o item 9.1 e subitens do Edital dispõem que o presidente da comissão de licitação consultará os sistemas de registros de sanções SICAF, CNJ , CEIS , CNDT, CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM, visando aferir eventual sanção aplicada à licitante e também de seus sócios, cujo efeito torne-a proibida de participar deste certame.

Da leitura do dispositivo em comento, tem-se a impressão de que uma vez consultado o referido cadastro, na hipótese de haver qualquer penalidade ali inscrita, isto tornará a empresa com uma penalidade supostamente existente, impedida de participar do certame.

Ocorre que, não se pode admitir este tipo de entendimento extensivo, pois seria o

# *Flávio Henrique Ferreira Silva*

## *Analista sênior em licitação*

mesmo que admitir que empresas suspensas de licitar com a administração pública, estrariam impedidas de participar.

Frisa-se que o entendimento de que a penalidade de suspensão temporária do direito de licitar tem efeitos restritos ao órgão sancionado também está em consonância com a interpretação do TCU, que é uníssona no sentido de que a sanção prevista no dispositivo legal do art. 87, inciso III, da Lei 8.666/93, produz efeitos **APENAS NO ÂMBITO INTERNO DO ENTE FEDERATIVO QUE A APLICAR** (Acórdãos 2242/2013, 3343/2013, 1003/2015 e 2530/2015).

Segue uma das ementas redigidas:

A sanção de impedimento para licitar e contratar prevista art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993 produz efeitos apenas em relação ao órgão ou entidade sancionador, enquanto que aquela prevista no art. 7º da Lei 10.520/2002 produz efeitos apenas no âmbito interno do ente federativo que a aplicar. (Acórdão 1003/2015 - Plenário. REPRESENTAÇÃO. Relator Benjamin Zymler. Data da sessão: 29/04/2015)

Com efeito, o art. 156, inciso III, da Lei n.º 14.133/2021 prevê, dentre as modalidades de penalidades em caso de inexecução total ou parcial do contrato, a suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração.

Diante do acima exposto, faz-se necessário esclarecer que os conceitos de Administração e Administração Pública são distintos, nos termos dos incisos XI e XII do art. 6º da Lei de Licitações nº 14.133/2021, in verbis:

“Art. 6º - Para os fins desta Lei, considera-se:

XI - Administração Pública - a administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, abrangendo inclusive as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e das fundações por ele instituídas ou

# *Flávio Henrique Ferreira Silva*

## *Analista sênior em licitação*

mantidas:

XII - Administração - órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente;"

Da análise dos dispositivos legais, verifica-se que as expressões “Administração Pública” e “Administração” são distintas.

Nesse sentido, importante citar a lição de Marçal Justen Filho a respeito do tema:

**“Administração Pública:** A expressão é utilizada em acepção

ampla e não deve ser identificada com ‘Poder Executivo’. Indica as pessoas de direito público que participam de uma contratação, ainda quando esta contratação se efetive através de órgãos do Poder Judiciário e do Poder Legislativo. Além da chamada ‘Administração Direta’ (União, Estados e Distrito Federal, Municípios), a expressão também abrange a ‘Administração Indireta’ (autarquias, empresas públicas e sociedades de economia mista). Além disso, as ‘fundações’ instituídas ou mantidas com recursos públicos ou outras pessoas de direito privado sob controle estatal estão abarcadas no conceito.”

**“Administração:** A expressão isolada é utilizada para identificar a unidade específica que, no caso concreto, está atuando. A distinção entre Administração Pública e Administração é utilizada em algumas passagens na disciplina da Lei n.º 8.666. A hipótese de maior relevância encontra-se no art. 87, incs. III e IV, a propósito das sanções de suspensão temporária do direito de licitar ou de contratar e de declaração de inidoneidade.”<sup>1</sup>

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 15<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Dialética, 2012, p. 142.

# *Flávio Henrique Ferreira Silva*

## *Analista sênior em licitação*

Da mesma forma entende Jessé Torres Pereira:

“A distinção, para os fins de aplicação desta lei, entre Administração e Administração Pública encontra importantes aplicações. Ilustre-se com a intrincada questão de estabelecer-se a extensão das penalidades de suspensão e de declaração de inidoneidade, ambas acarretando a supressão temporária do direito de participar de licitações e de contratar. Tratando-se de suspensão, a supressão se dá em face da Administração; na hipótese de inidoneidade, o cumprimento da punição é em face da Administração Pública.”<sup>2</sup>

Este entendimento foi ratificado em recentes decisões do Plenário do **Tribunal de Contas da União** (Acórdãos nº 3.243/2012-Plenário, 3.439/2012-Plenário e Acórdão 842/2013-Plenário)<sup>3</sup>, segundo o qual os efeitos jurídicos da referida sanção está adstrita ao órgão que a aplicou. Nesse sentido, destaca-se:

Informativo TCU nº 147:

1. A sanção de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, prevista no art. 87, inciso III, da Lei 8.666/1993, alcança apenas o órgão ou a entidade que a aplicou.

“[...] O relator, ao examinar os esclarecimentos trazidos aos autos, lembrou que “a jurisprudência recente desta Corte de Contas é no sentido de que a sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/93 produz efeitos apenas no âmbito do órgão ou entidade que a aplicou

<sup>2</sup> PEREIRA JUNIOR, Jessé Torres. *Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública*. 7 ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007, p. 125.

<sup>3</sup> Decisões publicadas recentemente, respectivamente, nos informativos do TCU nº 134, nº 136 e nº 147.

# *Flávio Henrique Ferreira Silva*

## *Analista sênior em licitação*

(Acórdãos 3.439/2012-Plenário e 3.243/2012-Plenário)".

E mais: "Interpretação distinta de tal entendimento poderia vir a impedir a participação de empresas que embora tenham sido apenadas por órgãos estaduais ou municipais com base na lei do pregão, não estão impedidas de participar de licitações no âmbito federal". Anotou, ainda, que, a despeito de o edital em tela não explicitar o significado preciso do termo "Administração" constante do item 2.2, "c", os esclarecimentos prestados revelaram que tal expressão "refere-se à própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal" e que, portanto, "o entendimento do órgão está em consonância com as definições da Lei nº 8.666/93, assim como com o entendimento desta Corte". [...] O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu: a) julgar improcedente a representação e revogar a cautelar anteriormente concedida; b) "recomendar à Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal que, em seus futuros editais de licitação, especifique que estão impedidas de participar da licitação as empresas que tenham sido sancionadas com base no art. 87, III, da Lei nº 8.666/93, somente pela própria Seção Judiciária do Rio de Janeiro da Justiça Federal". **Acórdão 842/2013-Plenário, TC 006.675/2013-1, relator Ministro Raimundo Carreiro, 10.4.2013.**

Vale mencionar que este já era o entendimento "histórico" do Tribunal de Contas da União, conforme se nota dos acórdãos nº 1.727/2006-1ª Câmara, nº 2.617/2010-2ª Câmara, nº 1.539/2010-Plenário e da Decisão nº 352/98-Plenário.

Cabe salientar que o Poder Executivo Federal, por meio do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, editou a **Instrução Normativa nº 02/2010** definindo que a aplicação da sanção prevista no inciso III do art. 87 da Lei nº 8.666/1993 impossibilitará o fornecedor ou interessado de participar de licitações e formalizar contratos, no âmbito do órgão ou entidade responsável pela aplicação da sanção(art. 40, §1º,da IN nº 02/2010 SLTI-MPOG).

# *Flávio Henrique Ferreira Silva*

## *Analista sênior em licitação*

Assim, ao apresentar comparativo entre a sanção de suspensão do direito de licitar/impedimento de contratar e a declaração de inidoneidade, defende que a **Administração é entendida**, pela definição constante do inciso XI do art. 6º do diploma legal em comento, como sendo o órgão, entidade ou unidade administrativa pela qual a Administração Pública opera e atua concretamente – vale dizer, o órgão público. Já a **Administração Pública** é definida como sendo o universo de órgãos e entidades da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do inciso XII do art. 6º da Lei n.º 8.666.

Portanto, feita as distinções necessárias e reforçado o posicionamento do plenário do TCU sobre o tema, não se pode admitir que empresas que apresentem algum tipo de penalidade sejam impedidas de participar do certame, a menos que a penalidade seja em face do órgão licitante. Caso contrário, não há o que se falar em impedimento.

Nesse contexto, o mesmo racional se aplica ao disposto no item que se impugna. Não se pode admitir que o resultado da consulta aos cadastros em questão, caso aponte para algum tipo de penalidade, estenda seus efeitos de modo a impedir a empresa penalizada de licitar com outros órgãos, que não o penalizante.

É necessário que seja expressamente previsto que haverá proibição de participar a empresa que, após consulta aos referidos cadastros, verifique-se que exista penalidade com o órgão licitante e não com qualquer órgão.

Como já dito anteriormente, na eventualidade de existirem sanções registradas nesses cadastros, só poderia se dizer que existiria impedimento de participação, se a sanção ali cadastrada fosse restritiva do direito de participar de licitações, cujos efeitos estão limitados ao órgão penalizante na forma do Art. 156, § 4º da Lei 14.133/2021. Ou seja, para que se possa associar o resultado da consulta como impeditivo de participação, a sanção ali registrada deve ser restritiva de participação somente com o presente órgão licitante.

Assim, a simples existência de registro de penalidade de suspensão ou impedimento com outros órgãos que não o licitante, não pode ser condicionante da participação. Para que haja impedimento, a sanção registrada deve necessariamente ser em face do órgão licitante, sob pena de se estar ampliando

# *Flávio Henrique Ferreira Silva*

## *Analista sênior em licitação*

o previsto na Lei 8.666/93, impedindo a participação de empresas punidas em quaisquer casos, ferindo frontalmente a jurisprudência dominante do TCU sobre o tema.

### Segundo Apontamento

#### **PREVISÃO DE EXIGÊNCIAS RESTRITIVAS À PARTICIPAÇÃO NA LICITAÇÃO**

A peça editalícia é clara no item 4.2 , à não participação de sociedades empresárias em consórcio no certame, e tão pouco traz as justificativas e fundamentos para não aceitação de consórcios. Restou sem qualquer fundamentação, motivação ou justificativa, a vedação da participação de empresas sob forma de consórcio, o que vai de encontro à ampla concorrência no certame.

Quanto à matéria ensina o professor Marçal Justem Filho em sua obra *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*:



“Admitir ou negar a participação de consórcios é o resultado de um processo de avaliação da realidade do mercado em face do objeto a ser licitado e da ponderação dos riscos inerentes à atuação de uma pluralidade de sujeitos associados para a execução do objeto”.

Nesse sentido expõe o TCU, em seu Informativo sobre Licitações e Contratos nº 106, quanto à ilegalidade verificada neste certame:

“A participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração”, sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, “o juízo acerca da admissão ou não de empresas

# *Flávio Henrique Ferreira Silva*

## *Analista sênior em licitação*

consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto". Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que "há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização".

Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator:

"Há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório". Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. Acórdão nº 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012".

**O QUE SE REQUER:** A ora impugnante requer que o edital demonstre com fundamentos sólidos a escolha feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios.

### Terceiro Apontamento:

#### **INDEVIDA APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES DE REGULARIDADE MENSALMENTE**

O item 18.9 e subitens do edital e a cláusula quarta, parágrafo 4.7 da Minuta do Contrato estabelecem que a Contratante deverá apresentar os comprovantes de regularidade fiscal e trabalhista mensalmente, ou seja, no momento do

# *Flávio Henrique Ferreira Silva*

## *Analista sênior em licitação*

pagamento junto com a nota fiscal/fatura

Inicialmente é importante observar que tal obrigação não encontra guarida na Lei n.º 8.666/93, portanto, sem lastro legal.

Não obstante tal fato, é importante observar que a exigência de apresentação das certidões de regularidade juntamente com as notas fiscais não é razoável. Explica-se: as certidões de regularidade fiscal/social/trabalhista possuem um período de vigência que ultrapassa o período mensal (30 dias).

Assim, a apresentação mensal das referidas certidões foge dos padrões lógicos, visto que o prazo de validade das mesmas ultrapassa o período de trinta dias.

É de suma importância observar que não está se discutindo aqui a necessidade da manutenção dos requisitos de habilitação durante toda a execução do contrato. Tal fato é inquestionável! O que se discute nesta análise é a desproporcionalidade e ilegalidade em exigir a apresentação mensal desses requisitos, principalmente, pelos mesmos possuírem período de vigência superior à 30 (trinta) dias.

Vale corroborar, que a Administração Pública possui fé pública para certificar as informações apresentadas nas certidões. Se a certidão informa que seu prazo de validade é de 120 dias, por que a contratada deverá apresentar acertidão mensalmente?

Verifica-se a incongruência na aplicação da exige-se do item 18.2.1.1. Como se sabe, a atividade administrativa exige prestígio aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Carlos Ari Sundfeld, na obra “Fundamentos de Direito Público” afirma o seguinte acerca da proporcionalidade (fls. 165):

“A proporcionalidade é expressão quantitativa da razoabilidade. É inválido o ato desproporcional em relação à situação que o gerou ou à finalidade que pretende atingir.”

# *Flávio Henrique Ferreira Silva*

## *Analista sênior em licitação*

Ora, o administrador está jungido ao Princípio da Legalidade, portanto, ao determinar obrigações que não possuem previsão legal, atua de forma desproporcional e irrazoável.

Para José dos Santos Carvalho Filho, “razoabilidade é a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro dos limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa”.

O princípio da regra da razão expressa-se em procurar a solução que está mais em harmonia com as regras de direito existentes e que, por isso, parece a mais satisfatória, em atenção à preocupação primária da segurança, temperada pela justiça, que é a base do Direito.

A Administração Pública está obrigada a adotar a alternativa que melhor prestigie a racionalidade do procedimento e de seus fins.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho ensina que:

**“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incumbe ao Estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger.”**

Dante disso, requer a alteração do item em comento para que não exija a apresentação mensal das certidões de regularidade fiscal/trabalhista/sociais, sob pena de ferir os Princípios da Razoabilidade, da Proporcionalidade, da Legalidade e ainda, o da fé pública inerente aos documentos públicos (certidões).

**Quarto Apontamento:**

### **DA RETENÇÃO DO PAGAMENTO PELA CONTRATANTE**

O item 13.4 do Edital, menciona a autorização de retenção e glosa nos pagamentos devidos à Contratada.

**13.4. A rescisão de que trata o subitem “a” do item anterior acarreta as seguintes consequências, sem prejuízo das sanções previstas nesta Lei:**

- a) execução da garantia contratual, para ressarcimento da Administração, e dos valores das multas e indenizações a ela devidos;**
- b) retenção dos créditos decorrentes do contrato até o limite dos prejuízos causados à Administração**

Entretanto, o art. 87 da Lei de Licitações define rol taxativo de sanções aplicáveis à Contratada, prevendo a hipótese de advertência, multa, suspensão temporária de participação em licitação, impedimento de contratar com a Administração e declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública. Não obstante, não consta em nenhum momento a previsão de retenção dos pagamentos.

Nesse sentido, deve-se impedir que o Edital imponha à Contratada medidas que não estejam relacionadas ao art. 87 da Lei 8.666/1993, em obediência ao princípio da legalidade. Dessa forma, pode-se afirmar que a exigência editalícia em comento não tem razão de ser, sendo impossível promover a retenção dos pagamentos como sanção ao não cumprimento da regularidade fiscal.

Esse é entendimento recentemente esposado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, no sentido de que a perda da regularidade fiscal no curso de contratos de execução continuada ou parcelada justifica a imposição de sanções à Contratada, mas não autoriza a retenção ou glosa de pagamentos por serviços prestados:

“Consulta formulada pelo Ministério da Saúde suscitou possível divergência entre o Parecer da Procuradoria Geral da Fazenda

# *Flávio Henrique Ferreira Silva*

## *Analista sênior em licitação*

Nacional (PGFN) 401/2000 e a Decisão nº 705/1994 – Plenário do TCU, relativamente à legalidade de pagamento a fornecedores em débito com o sistema da seguridade social que constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (Sicaf). A consulente registra a expedição, pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de orientação baseada no Parecer 401/2000 da PGFN, no sentido de que “os bens e serviços efetivamente entregues ou realizados devem ser pagos, ainda que constem irregularidades no Sicaf”. Tal orientação, em seu entendimento, colidiria com a referida decisão, por meio do qual o Tribunal firmou o entendimento de que os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal devem exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a da seguridade social. O relator, ao endossar o raciocínio e conclusões do diretor de unidade técnica, ressaltou a necessidade de os órgãos e entidade da Administração Pública Federal incluírem, “nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação”, além das sanções resultantes de seu descumprimento. Acrescentou que a falta de comprovação da regularidade fiscal e o descumprimento de cláusulas contratuais “podem motivar a rescisão contratual, a execução da garantia para resarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração e a aplicação das penalidades previstas no art. 87 da Lei nº 8.666/93, mas não a retenção do pagamento”. Caso contrário estaria a Administração incorrendo em enriquecimento sem causa. Observou, também, que a retenção de pagamento ofende o princípio da legalidade por não constar do rol do art. 87 da Lei nº 8.666/93. O Tribunal, então, decidiu responder à consulente que os órgãos e entidades da Administração Pública Federal devem: a) “... exigir, nos contratos de execução continuada ou parcelada, a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal”; b) “... incluir, nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabeleça a

# *Flávio Henrique Ferreira Silva*

## *Analista sênior em licitação*

obrigação do contratado de manter, durante a integral execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento a essa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei nº 8.666/93)". (Acórdão n.º 964/2012-Plenário, TC 017.371/2011-2, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, 25.4.2012) (grifo nosso)

Na mesma esteira encontra-se a jurisprudência do STJ:

“ADMINISTRATIVO. CONTRATO. ECT. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE MANTER A REGULARIDADE FISCAL. RETENÇÃO DO PAGAMENTO DAS FATURAS. IMPOSSIBILIDADE.

1. A exigência de regularidade fiscal para a participação no procedimento licitatório funda-se na Constituição Federal, que dispõe no § 3º do art. 195 que "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios", e deve ser mantida durante toda a execução do contrato, consoante o art. 55 da Lei 8.666/93.
2. O ato administrativo, no Estado Democrático de Direito, está subordinado ao princípio da legalidade (CF/88, arts. 5º, II, 37, caput, 84, IV), o que equivale assentar que a Administração poderá atuar tão somente de acordo com o que a lei determina.
3. Deveras, não constando do rol do art. 87 da Lei 8.666/93 a retenção do pagamento pelos serviços prestados, não poderia a ECT aplicar a referida sanção à empresa contratada, sob pena de violação ao princípio constitucional da legalidade. Destarte, o descumprimento de cláusula contratual pode até ensejar, eventualmente, a rescisão do contrato (art. 78 da Lei de Licitações), mas

# *Flávio Henrique Ferreira Silva*

## *Analista sênior em licitação*

não autoriza a recorrente a suspender o pagamento das faturas e, ao mesmo tempo, exigir da empresa contratada a prestação dos serviços.

4. Consoante a melhor doutrina, a supremacia constitucional ‘não significa que a Administração esteja autorizada a reter pagamentos ou opor-se ao cumprimento de seus deveres contratuais sob alegação de que o particular encontra-se em dúvida com a Fazenda Nacional ou outras instituições. A administração poderá comunicar ao órgão competente a existência de crédito em favor do particular para serem adotadas as providências adequadas. A retenção de pagamentos, pura e simplesmente, caracterizará ato abusivo, passível de ataque inclusive através de mandado de segurança.’ (Marçal Justen Filho. – Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, São Paulo, Editora Dialética, 2002, p. 549).

Assim, existindo na data de pagamento pendências fiscais, multas a serem aplicadas ou danos e prejuízos eventualmente apurados através de processo administrativo, em que seja assegurado devidamente o contraditório e ampla defesa, poderá a Administração, atendendo ao princípio da legalidade, aplicar uma das sanções definidas no art. 87 da Lei de Licitações, não sendo admissível a imposição de sanção que fuja ao rol taxativo do dispositivo legal citado.

Frise-se que o princípio da legalidade, sendo o elemento basilar do regime jurídico-administrativo, é considerado como aspecto indissociável de toda a atividade administrativa, vinculando as ações do administrador à lei, sendo decorrência direta do Estado Democrático de Direito. Dessa forma, impor sanção que extrapola a lei importa em desrespeito inexorável ao princípio da legalidade.

Diante disso, tendo em vista que a suspensão do pagamento pelos serviços prestados não consta no rol do art. 87 da Lei n.º 8.666/93, o qual elenca as sanções pela inexecução total ou parcial do contrato, requer a modificação dos referido item.

### **Quinto Apontamento:**

*Flávio Henrique Ferreira Silva*  
*Analista sênior em licitação*

**LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA AOS DANOS DIRETOS  
COMPROVADAMENTE CAUSADOS À CONTRATANTE**

Nos itens 14.2, 16.8 e outros do edital verificam-se a previsão de que a contratada deverá responder pelos danos causados à Administração ou a bens do Contratante, sem, no entanto, mencionar acerca da apuração de culpa ou dolo.

Cabe esclarecer que a previsão contida no referido item é desproporcional, pois prevê que a Contratada deverá arcar com **QUALQUER** perda ou prejuízo sofrido **pela Contratante**.

Contudo, importante destacar que, segundo o ordenamento jurídico brasileiro, a Contratada somente deverá arcar com o ressarcimento no limite de sua responsabilidade, ou seja, caso o prejuízo ou dano seja decorrente diretamente de sua culpa ou dolo, o que evidencia a ilegalidade dos itens em exame, nos termos do art. 70 da Lei n.º 8.666/93:

**“Art. 70. O contratado é responsável pelos danos causados diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato, não excluindo ou reduzindo essa responsabilidade a fiscalização ou o acompanhamento pelo órgão interessado.”** (grifo nosso)

Nesse sentido, cumpre colacionar o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do tema:

**“O particular responde civilmente pelos danos que acarretar à Administração ou a terceiros. O regime jurídico aplicável, porém, exige esclarecimento. De regra, a responsabilidade civil do particular perante a Administração sujeita-se aos princípios de direito privado. Em qualquer caso, não basta o dano para surgir o dever de indenizar. A conduta do sujeito deve caracterizar-se como culposa, segundo os princípios de Direito Civil, inclusive no tocante a eventuais presunções de culpa. Se o dano foi produzido pela conduta do sujeito sem que**

# *Flávio Henrique Ferreira Silva*

## *Analista sênior em licitação*

concorressem dolo ou culpa, não surge o dever de indenizar. Essas regras são aplicáveis no relacionamento entre o particular e a Administração.” (grifos nossos)

Diante disso, cumpre trazer à colação o entendimento do Tribunal de Contas da União:

“Detectadas falhas em procedimento licitatório no qual não se apurou dano ao Erário, tampouco se vislumbrou dolo ou má-fé na atuação dos responsáveis, cumpre expedir determinações corretivas a entidade. (Acórdão n.º 2664/2007, Plenário)

Portanto, é evidente que somente surgirá o dever de a Contratada indenizar se ficar comprovado que o dano foi causado diretamente à Administração ou a terceiros, decorrentes da culpa ou dolo da Contratada.

Ressalte-se que o dano direto é aquele que produz no bem imediatamente em consequência do evento determinante, enquanto no dano indireto, o prejuízo só se verifica como consequência posterior.

Assim, caso tenha sido causado dano diretamente à Administração ou a terceiros, sem restar comprovada a culpa ou dolo da Contratada, a Contratante não poderá exigir indenização dos eventuais prejuízos causados, mas apenas determinar à Contratante a adoção de medidas corretivas.

Diante do exposto, requer seja alterado o item em comento de modo que a Contratada somente seja responsável caso tenha diretamente agido com dolo ou culpa, desde que garantida a sua ampla defesa - na forma do art. 70 da Lei 8666/93.

### Sexto Apontamento:

**BASE DE CÁLCULO DAS MULTAS EM CASO DE INEXECUÇÃO PARCIAL DO CONTRATO**

O item 14.1 e seus subitens do edital preveem a aplicação de multas sobre o valor total adjudicado, mesmo em caso de inexecução parcial.

No entanto, não se pode admitir que o percentual de multa, em caso de inexecução parcial pela Contratada, incida sobre o valor total do contrato, haja vista que a fixação das sanções atinentes à contratação administrativa reside na razoabilidade e na proporcionalidade.

Ora, não é justa nem razoável tal determinação, posto que uma vez ocorrido o descumprimento tão somente de parte do contrato celebrado, é razoável que o cálculo da penalidade incida apenas sobre aquela parcela e não sobre o valor integral da contratação, como se a Contratada tivesse descumprido obrigações contratuais em sua totalidade.

Desta forma, em caso de descumprimento parcial das obrigações a base de cálculo da multa deverá ser o valor da parcela ou do serviço em atraso, e não o valor total das obrigações.

O disposto no Edital é excessivo, desproporcional e fere os princípios da legalidade e da razoabilidade.

Os administrativistas classificam os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, dentre outros, como referenciais que devem necessariamente ser utilizados quando da prática de atos pelo Poder Público, sob pena de desvio da finalidade legal a que se propõem.

O ilustre Prof. Celso Antônio Bandeira de Mello não deixa margem a dúvidas ao lecionar que:

**“Enuncia-se com esse princípio (razoabilidade) que a administração, ao atuar no exercício da discreção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o sendo normal de pessoas equilibradas”**

e respeitosa das finalidades que presidiram outorga da competência exercida. Vale dizer: pretende-se colocar em claro que não serão apenas inconvenientes, mas também ilegítimas - e, portanto, jurisdicionalmente ininvalidáveis -, as condutas desarrazoadas, bizarras, incoerentes ou praticadas com desconsideração às situações e circunstâncias que seriam atendidas por quem tivesse atributos normais de prudência, sensatez e disposição de acatamento às finalidade da lei atributiva da descrição manejada.

(...)

É óbvio que uma providência administrativa desarrazoada, incapaz de passar com sucesso pelo critério da razoabilidade, não pode estar conforme com a finalidade da lei.

(...)

Este princípio (proporcionalidade) enuncia a ideia de que as competências administrativas só podem ser validamente exercidas na extensão e intensidade proporcionais ao que seja realmente demandado para cumprimento da finalidade de interesse público a que estão atreladas. Segue-se que os atos cujos conteúdos ultrapassem o necessário para alcançar o objetivo que justifica o uso da competência ficam maculados de ilegitimidade, porquanto desbordam do âmbito da competência; ou seja, superam os limites que naquele caso lhes corresponderiam.

Sobre modo quando a Administração restringe a situação jurídica dos administrados além do que caberia, por imprimir às medidas tomadas uma intensidade ou extensão supérfluas, prescindendas, ressalta a ilegalidade de sua conduta. É que ninguém deve estar obrigado a suportar constrições em sua liberdade ou

# *Flávio Henrique Ferreira Silva*

## *Analista sênior em licitação*

propriedade que não sejam indispensáveis à satisfação do interesse público." (em "Curso de Direito Administrativo", 12ª edição, páginas 79 a 81)

A ilustríssima Prof. Lúcia Valle Figueiredo classifica ambos os princípios (proporcionalidade e razoabilidade) da seguinte forma:

"Consoante penso, não se pode conceber a função administrativa, o regime jurídico administrativo, sem se inserir o princípio da razoabilidade. É por meio da razoabilidade das decisões tomadas que se poderá contratar atos administrativos e verificar se estão dentro da moldura comportada pelo Direito... não é lícito ao administrador, quando tiver de valorar situações concretas, depois da interpretação, valorá-las a lume dos seus standards pessoais, a lume de sua ideologia, a lume do que entende ser bom, certo, adequado no momento, mas a lume de princípios gerais, a lume da razoabilidade, do que em Direito Civil se denomina valores do homem médio.

Em síntese: a razoabilidade vai se atrelar à congruência lógica entre as situações postas e as decisões administrativas. Vai se atrelar às necessidades da coletividade, à legitimidade, à economicidade, à eficiência.

Ao lado da razoabilidade traz-se à colação, também como princípio importantíssimo, o da proporcionalidade. Com efeito, resume-se o princípio da proporcionalidade na direta adequação das medidas tomadas pela Administração às necessidades administrativas.

Traduz o princípio da razoabilidade a relação de congruência lógica entre o fato (o motivo) e a atuação concreta da Administração." (grifamos) (em Curso de Direito Administrativo, 4ª edição, página 47 e 48)

Extrai-se que os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade caminham no mesmo sentido, qual seja, o de evitar eventuais abusos quando da aplicação da lei ao caso concreto ou nos atos administrativos emanados. Vale dizer, as consequências de um ato devem guardar a exata proporção com a sua extensão.

# *Flávio Henrique Ferreira Silva*

## *Analista sênior em licitação*

Assim, a eventual manutenção dos percentuais de multa atacados constitui afronta aos princípios basilares que devem conduzir os atos deste órgão, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Por todo o exposto, requer a adequação dos itens em comento para que o percentual da penalidade de multa em caso de inadimplemento parcial incida sobre o valor da parcela ou valor do serviço em atraso, e não sobre o valor total do contrato.

## 2. DO DEVIDO PEDIDO DO DIREITO

Para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a impugnante requer que V. S<sup>a</sup> julgue motivadamente a presente Impugnação, no prazo de até 2 (dois) dias úteis acolhendo-a e promovendo as alterações necessárias nos termos do Edital e seus anexos, sua consequente republicação e suspensão da data de realização do certame.

A insistência na manutenção das ilegalidades constantes da peça editalícia, já devidamente apontadas e provadas, ensejará recursos ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e também ao Tribunal de Contas da União, Ministério público de Minas Gerais, e se necessário, aos demais órgãos do poder judiciário, no intuito de restabelecer a legalidade ao processo licitatório em epígrafe.

Rio de Janeiro/RJ, 18 de outubro de 2023

Flávio Henrique Ferreira Silva  
CPF 633875497-68  
Analista Senior em Licitação

# *Flávio Henrique Ferreira Silva*

## *Analista sênior em licitação*

*CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165  
End: Rua Roberto Camilier , 558 - Belém/PA CEP 66033-420*

## Sumário

<b>PREÂMBULO</b> .....	2
<b>TEMPESTIVIDADE</b> .....	2
<b>DOS FUNDAMENTOS :</b> .....	2
<b>DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO :</b> .....	3
Súmula 346.....	3
Súmula 473.....	3
<b>AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA</b> .....	4
<b>APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS</b> .....	7
1. Princípio do julgamento objetivo .....	8
1.2. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração .....	8
1.3. Princípio da razoabilidade .....	9
<b>DO FORMALISMO MODERADO</b> .....	9
<b>DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO VINCULAÇÃO AO EDITAL</b> .....	12
<b>DO PEDIDO</b> .....	14
Figura 1 Cartão do CNPJ da empresa .....	6

*Flávio Henrique Ferreira Silva*  
*Analista sênior em licitação*

*CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165*  
*End: Rua Roberto Camilier , 558 - Belém/PA CEP 66033-420*

## **PREÂMBULO**

**AO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ACRE UASG 154044**

**REF.: PREGÃO ELETRONICO N° 90002/2024**

Flávio Henrique Ferreira Silva MEI , analista sênior em licitação, CNPJ Nº 52.521.238/0001-66, endereço eletrônico licitarfh@gmail.com, com escritório à Rua Roberto Camilier nº 558 , aqui qualificada como RECORRENTE legítima participante do Certame Licitatório acima referenciado, por seu representante legal, vem, tempestivamente, à presença de V. Sa., contra a decisão que classificou a empresa **HOME COMERCIO E SERVIÇO LTDA CNPJ N° 44.116.956/0001-29** nos autos do Pregão Eletrônico em epígrafe, pelos fatos e fundamentos expostos a seguir., interpor o presente

## **RECURSO ADMINISTRATIVO**

### **TEMPESTIVIDADE**

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a intimação para da Decisão Administrativa ora atacada se deu aos 20 dias do mês de fevereiro de 2024. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 03 (três) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 23 de fevereiro do ano em curso, razão pela qual deve essa Douta Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

### **DOS FUNDAMENTOS :**

*Flávio Henrique Ferreira Silva*

*Analista sênior em licitação*

*CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165*

*End: Rua Roberto Camilier , 558 - Belém/PA CEP 66033-420*

## **DEVER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO :**

Primeiramente, cumpre à parte recorrente ressaltar acerca do dever de autotutela atribuído à Administração Pública. Segundo o dever de autotutela, a Administração tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade.

É nesta perspectiva que foram sumulados pelo Supremo Tribunal Federal os seguintes entendimentos:

**Súmula 346:** A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

**Súmula 473:** A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial

Tais súmulas foram firmadas na Tese de Repercussão Geral que prevê que:

Ao Estado é facultada a revogação de atos que repute ilegalmente praticados; porém, se de tais atos já tiverem decorrido efeitos concretos, seu desfazimento deve ser precedido de regular processo administrativo. [Tese definida no RE 594.296, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 21-9-2011, DJE 30 de 13-2-2012, Tema 138.]

De igual modo, a jurisprudência da Suprema Corte dispõe:

No caso dos autos, conforme destacado no acórdão atacado, é incontroverso que o impetrante foi convocado e nomeado após expirado o prazo de validade do concurso público. Desse modo, como preconiza a própria Constituição Federal, a não observância de concurso público e seu respectivo prazo de validade para a investidura em cargo ou emprego público torna o ato nulo. (...) É pacífico, nesta Suprema Corte, que, diante de suspeitas de ilegalidade, a Administração Pública há de exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em desrespeito ao princípio da segurança jurídica ou da confiança. (...) Não subsiste o direito alegado pelo recorrido, visto ser impossível atribuir-se legitimidade a qualquer convocação para investidura em cargo público não comissionado realizada depois de expirado o prazo de validade do certame após a promulgação da Constituição Federal de 1988, sob pena de se transpor a ordem constitucional e de se caminhar de encontro aos ditames preconizados pelo Estado Democrático de Direito.

# *Flávio Henrique Ferreira Silva*

## *Analista sênior em licitação*

*CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165  
End: Rua Roberto Camilier, 558 - Belém/PA CEP 66033-420*

Entendo, por conseguinte, não ser possível invocar os princípios da confiança e da boa-fé para amparar a presente demanda, uma vez que a matéria em questão está inserida na ordem constitucional, a todos imposta de forma equânime. [ARE 899.816 AgR, rel. min. Dias Toffoli, 2ª T, j. 7-3-2017, DJE 57 de 24-3-2017.]

É cediço que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório deriva do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Este princípio impõe à Administração e ao licitante a **OBRIGAÇÃO** de obedecer às normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Dessa maneira, este princípio vincula tanto a Administração quanto os interessados, desde que, como salientado, as regras editalícias estejam em conformidade com a lei e a Constituição.

Conforme o art. 5º da Lei nº 14.133/2021 na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do **Decreto-Lei nº 4.657 ,de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**

## **AUSÊNCIA DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE DO IBAMA**

Em decorrência das atividades descritas, a empresa em questão encontra-se sujeita à obrigação de apresentar o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP) conforme Instrução Normativa nº 13, de 23 de agosto de 2021. Este cadastro tem por finalidade identificar pessoas físicas e jurídicas que estejam sob controle ambiental e sujeitas à fiscalização ambiental, conforme previsto na legislação federal ou no âmbito nacional.

*Flávio Henrique Ferreira Silva*

*Analista sênior em licitação*

*CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165*

*End: Rua Roberto Camilier, 558 - Belém/PA CEP 66033-420*

Dessa forma, a apresentação do CTF/APP pela empresa mencionada contribuirá para o cumprimento das exigências legais relacionadas ao controle e fiscalização ambiental, gerando informações relevantes para a gestão ambiental no território brasileiro.

Com relação aos itens abaixo relacionados, para os quais se verificou, em nível nacional, descrição nas Fichas Técnicas de Enquadramento (FTE), conforme Anexo I da Instrução Normativa IBAMA n. 13, de 23/08/2021 e suas alterações, só será admitida a proposta de produtos cuja atividade de fabricação esteja regularmente registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), instituído pelo artigo 17, inciso II, da Lei n. 6.938, de 1981:

FTE 3-10 - Fabricação de artefatos de ferro, aço e de metais não-ferrosos com ou sem tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia

- A fabricação de acessórios intercambiáveis para ferramentas manuais, mecânicas e para máquinas-ferramenta (brocas, pontas, punções, fresas, placas e acessórios similares);
- A fabricação de artefatos de trefilados, produtos de arame e fio-máquina (cabos de aço, correntes, molas, pregos, tachas e arestas, tecidos e telas de arame e produtos semelhantes);
- A fabricação de cadeados, fechaduras e guarnições; ferragens para construção, para móveis, bolsas, malas; dobradiças, trincos, lâminas para chaves etc.;
- A fabricação de ferragens eletrotécnicas para instalações de redes e subestações de energia elétrica e telecomunicações (cintas e braçadeiras para postes, parafusos, hastes de aterramento, mão-francesa etc.);
- A fabricação de pás, picaretas, serras manuais, chaves de fenda, inglesa, colheres para pedreiros, limas, grosas e semelhantes; almofolias; martelos, plainas manuais etc.;

# Flávio Henrique Ferreira Silva

## Analista sênior em licitação

*CNPJ N° 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165  
End: Rua Roberto Camilier, 558 - Belem/PA CEP 66033-420*

- A fabricação de serras e lâminas para serras; facas e tesouras para máquinas e aparelhos mecânicos;

FTE 12-2 - Fabricação de artefatos de material plástico.

O agente da contratação solicitará ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie juntamente com a proposta, sob pena de não-aceitação, o Certificado de Regularidade válido do Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras, nos termos do artigo 17, inciso II, da Lei n. 6.938, de 1981, e da Instrução Normativa IBAMA n. 13, de 23/08/2021, e legislação correlata.

A empresa HOME COMERCIO E SERVIÇO LTDA CNPJ Nº 44.116.956/0001-29, nesta data, não possui Certificado de Regularidade ( CR ) junto ao IBAMA e como está obrigada por lei a possuir pois em seu contrato social consta fabricação de moveis com predominância em madeira e metal , além de outros CNAES.

Figura 1 Cartão do CNPJ da empresa

*Flávio Henrique Ferreira Silva*

*Analista sênior em licitação*

*CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165*

*End: Rua Roberto Camilier, 558 - Belém/PA CEP 66033-420*

Desta feita, com fulcro nas decisões precedentes, pode-se afirmar que o instrumento convocatório deverá exigir licença ambiental operacional (ou correlatos), quando este documento for imprescindível para a autorização de funcionamento da empresa, desde que exista previsão em lei especial e haja compatibilidade com o objeto do certame.

## APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS

*Venho, por meio desta, apresentar fundamentação técnica justificando a ausência de "excesso de formalismo" na elaboração do referido recurso.* Contudo, é necessário esclarecer que a eficácia da Lei Federal nº 14.133/2021, que passará a regular todas as contratações públicas, respeitados o ato jurídico perfeito, a coisa julgada e o direito adquirido (art. 5º, inciso XXXVI, CF).

Registre-se, ainda, que ao longo do tempo, houve a edição de leis esparsas versando sobre determinadas temáticas relacionadas à licitação, tais como a Lei do Pregão (Lei Federal nº 10.520/2002), Lei dos contratos de publicidade (Lei Federal nº 12.121/2010), Lei do Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC (Lei Federal nº 12.462/2011), Lei das Estatais (Lei Federal nº 13.303/2016).

A presente peça recursal visa discorrer, à luz das disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, sobre a necessidade de flexibilizar, no âmbito das contratações públicas, certas regras editalícias de cunho formal, adotando-se a hermenêutica constitucional que estabelece a ponderação de princípios, especialmente no que tange à fase de habilitação, nela inserida a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal e trabalhista.

Digno de nota as inovações trazidas pela nova lei de licitações (Lei Federal nº 14.133/2021) que, destinando título especial aos princípios, inclui expressamente os princípios do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade, além de orientar pela observância do disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).

# *Flávio Henrique Ferreira Silva*

## *Analista sênior em licitação*

*CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165  
End: Rua Roberto Camilier, 558 - Belém/PA CEP 66033-420*

Por evidente não se pretende esgotar no presente trabalho, sem desconsiderar seu relevo e importância, a análise de todos os princípios e os desdobramentos que advém de sua aplicação nos procedimentos licitatórios, porquanto infindável a atuação do operador do direito quanto a esta temática. Portanto, faz-se um recorte para tratar especificamente e de forma breve acerca dos princípios indispensáveis à compressão da celeuma que se pretende abordar, dando destaque ao princípio do formalismo moderado, objeto central deste estudo, que será tratado em tópico destacado dos demais princípios.

### **1. Princípio do julgamento objetivo**

A atuação da administração pública, deve, sempre que possível, ser pautada por regras e critérios objetivos, inclusive como forma de homenagear o princípio da imparcialidade e, em última análise, do princípio da isonomia. Por esta razão, a Lei 8.666/93 buscou retirar do administrador a subjetividade das escolhas no âmbito das licitações públicas ao prescrever no art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, que a licitação será processada e julgada em estrita conformidade com o princípio do julgamento objetivo. Na Nova Lei de Licitações, Lei Federal nº 14.133/2021, o referido princípio encontra-se expressamente previsto no art. 5º.

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nas palavras de Lucas Rocha Furtado “o julgamento objetivo significa, ademais, além de os critérios serem objetivos, que eles devem estar previamente definidos no edital. Não seria possível, por exemplo, querer a comissão de licitação, durante a realização do certame, escolher novos critérios não previstos no edital para julgar as propostas apresentadas.”.

### **1.2. Princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a administração**

Conforme se extrai da leitura do art. 3º, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração. Na nova lei de licitação, a

# *Flávio Henrique Ferreira Silva*

## *Analista sênior em licitação*

*CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165  
End: Rua Roberto Camilier , 558 - Belém/PA CEP 66033-420*

vantajosidade é prevista no rol de objetivos do processo licitatório (art. 11, inc. I). Esta vantajosidade pode ser aferida tanto pela perspectiva econômica quanto pelo atingimento de outros objetivos de valores distintos, que também refletem o interesse público. A exemplo, é possível que a vantajosidade recaia sobre o grau de sustentabilidade ecológica apresentada pela proposta. Ao tratar acerca da conceituação da vantajosidade JUSTEN FILHOS elucida:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração o outro vincula-se à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obriga a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração."

### **1.3. Princípio da razoabilidade**

Conforme preleciona José dos Santos Carvalho Filho, razoabilidade é:

"a qualidade do que é razoável, ou seja, aquilo que se situa dentro de limites aceitáveis, ainda que os juízos de valor que provocaram a conduta possam dispor-se de forma um pouco diversa. Ora, o que é totalmente razoável para uns pode não o ser para outros. Mas, mesmo quando não o seja, é de reconhecer-se que a valoração se situou dentro dos standards de aceitabilidade." A aferição desta razoabilidade, na atividade administrativa, é conferida especialmente aos agentes públicos no exercício de sua competência, sendo vedado ao juiz se imiscuir na vontade da Administração, substituindo o juízo de valor conferido na situação in concreto pelo seu próprio, sob pena de infringir o princípio da separação dos poderes (CF, Art. 2º). Não se está aqui a tratar das situações em que há inobservância dos parâmetros e requisitos legalmente impostos, pois nestes casos estaríamos diante de violação ao princípio da legalidade.

10 Como antecipado no prefácio deste tópico, para melhor disposição do tema, as considerações acerca do formalismo mitigado serão tratadas em tópico distinto, sendo necessário que se faça um recorte para tratar da teoria do sopesamento dos princípios.

### **DO FORMALISMO MODERADO**

# *Flávio Henrique Ferreira Silva*

## *Analista sênior em licitação*

*CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165*

*End: Rua Roberto Camilier, 558 - Belém/PA CEP 66033-420*

Não se pode negar que o formalismo constitui importante medida de segurança e previsibilidade dos atos e contribui para garantir o devido processo legal e o cumprimento dos direitos do particular e dos interesses da administração. No entanto, deve-se ter em mente que o processo administrativo, em especial o licitatório, não representa um fim em si mesmo, mas um meio para o atendimento das necessidades públicas. Neste sentido, o professor Adilson Dallari esclarece que “a licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”. Sobre o tema, José dos Santos Carvalho Filho leciona que: Não se desconhece que no direito público é fundamental o princípio da solenidade dos atos, mas as formas têm que ser vistas como meio para alcançar determinado fim. Portanto, insistimos em que se tem por criticável qualquer exagero formal por parte do administrador. Se a forma simples é bastante para resguardar os direitos do interessado, não há nenhuma razão de torná-la complexa. Cuida-se, pois, de conciliar a segurança dos indivíduos com a simplicidade das formas. Aqui, vale fazer um pequeno recorte. É sabido que na atuação do judiciário há historicamente um certo apego ao formalismo. Há, inclusive, robusta crítica à denominada jurisprudência defensiva, frequentemente utilizada pelos Tribunais Superiores, que consiste na valorização dos requisitos formais em desfavor do direito discutido. Nesta seara, com o advento da Lei Federal nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil), o legislador se ocupou em trazer uma nova perspectiva do direito, com o intuito de privilegiar o conteúdo em detrimento da forma, adotando o princípio da primazia da decisão de mérito como norte a autorizar a sanabilidade de atos, a exemplo dos seguintes dispositivos, extraídos da referida Lei: art. 4º, art. 6º, art. 932, parágrafo único, art. 933, art. 938, §§1º, 2º e 4º, art. 1.007, §§2º e 4º, art. 1.017, §3º, art. 1.029, §3º. Não obstante se reconheça subsistir distinções entre os processos judiciais e processos administrativos, estas diferenças apenas evidenciam que o princípio do formalismo moderado tem estreita afinidade com procedimentos administrativos.

Diante deste raciocínio que se entende que o princípio da formalidade não pode ser utilizado como barreira à concretização da finalidade dos atos e tampouco pode ser exigido quando dispensável, em especial, nos processos administrativos. É neste sentido que se orienta o TCU: No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados. (Acórdão 357/2015 Plenário. Relator: Bruno Dantas. Data do julgamento: 04/03/2015) (nossa grifo)

# *Flávio Henrique Ferreira Silva*

*Analista sênior em licitação*

*CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165*

*End: Rua Roberto Camilier, 558 - Belém/PA CEP 66033-420*

Na evolução legislativa da matéria, a nova lei de licitações (Lei. 14.133/2021) consagrou expressamente o formalismo moderado ao prever, no inciso II, do art. 12, que o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo. Vejamos: Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: (...) III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;

Diante de todo narrado é que se pode concluir que o princípio do formalismo moderado manifesta uma busca pela verdade real, no intento de privilegiar a finalidade em detrimento do rigorismo formal, contudo, tal princípio não pode ser adotado isoladamente, devendo ser entendido como um elemento de um complexo normativo a ser sopesado pelo operador do direito em relação aos demais princípios que regem o direito público, em especial - alinhando ao objeto deste estudo - com os princípios que norteiam as licitações públicas. O procedimento licitatório deve ser visualizado como meio para atingimento de uma finalidade pública primária e não como fonte de privilégio de determinados agentes que se revelam mais preparados para cumprir o edital, mas não necessariamente o objeto do certame.

Nitidamente, a Lei Federal nº 14.133/2021 no art. 64, veio trazer uma nova perspectiva ao princípio do formalismo moderado, previsto de forma implícita ante a tímida previsão do art. 43, §3º da Lei Federal nº 8.666/93, demonstrando a evolução legislativa da matéria e a conformidade com o entendimento da doutrina e da jurisprudência sobre o tema.

Inclusive o TCU publicou o Acórdão n. 1211/2021 que flexibilizou tal regra, entendendo pelo cabimento da apresentação de documento novo para sanar ou esclarecer alguma questão relativa à habilitação ou à proposta em decorrência de algum equívoco ou falha da licitante no momento da juntada dos referidos documentos, desde que tal documento confirme condição pré-existente à abertura da sessão pública, vejamos:

Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedações. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os

*Flávio Henrique Ferreira Silva*

*Analista sênior em licitação*

*CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165*

*End: Rua Roberto Camilier, 558 - Belém/PA CEP 66033-420*

demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

O presente Acórdão estabelece duas condições para essa inclusão, de maneira a assegurar a isonomia do certame, quais sejam:

1 - O pregoeiro deve fundamentar o ato de solicitação de documento novo, indicando o que deve ser esclarecido; e

2 - O documento novo deve ter como propósito apenas comprovar condição pré-existente, ou seja, que a licitante já atendia quando da data marcada para entrega dos documentos.

Cabendo ainda, no meu entendimento, com base no § 1º do art. 64, emitir despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo aos documentos diligenciados a devida eficácia para fins de habilitação e classificação.

Assim sendo, no caso de ausência de algum documento habilitatório técnico proposta que deveria ter sido entregue no início da licitação, comprobatório de condição pré-existente do licitante, como a Administração deverá operar?

Entendo que tal questão aqui relatada, deve ser muito bem regulada pelo edital de licitação, para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição, em acordo com o inciso II do art. 11 da lei 14.133/21, além de se evitar um possível recurso administrativo e a consequente possibilidade de atrasos ou ainda a judicialização do certame.

**Portanto, a alegação de "excesso de formalismo" carece de fundamentação concreta e, por conseguinte, não encontra respaldo na análise criteriosa da peça recursal em comento. A observância das formalidades essenciais ao processo licitatório não deve ser confundida com excessos que, em última análise, comprometeriam a eficácia do sistema.**

Por conseguinte, a presente insurgência recursal respeita os limites legais, mantendo-se restrita à técnica processual sem que isso importe em uma barreira intransponível ao direito material discutido nos autos.

## **DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO VINCULAÇÃO AO EDITAL**

Ab initio, cumpre frisar a necessidade de observância do princípio da vinculação ao edital, que deve reger qualquer processo licitatório.

Sabe-se que o edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes para que concorram em igualdade de

# *Flávio Henrique Ferreira Silva*

## *Analista sênior em licitação*

*CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165  
End: Rua Roberto Camilier, 558 - Belém/PA CEP 66033-420*

condições. As regras do edital convocatório devem ser atendidas pelos licitantes para que possam ser considerados habilitados.

Na lição de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9ª ed., p. 64), "a Administração tem liberdade para escolher as condições sobre o contrato futuro. Porém, deverá valer-se dessa liberdade com antecedência, indicando exaustivamente suas escolhas. Tais escolhas serão consignadas no ato convocatório da licitação, que passará a reger a conduta futura do administrador. Além da lei, o instrumento convocatório da licitação determina as condições a serem observadas pelos envolvidos na licitação. A vinculação ao instrumento convocatório complementa a vinculação à lei."

A transgressão do edital marca a também violação de princípios aplicáveis à relação entre Administração e administrado. Ensina Jesús González Pérez que a aplicação da confiança legítima possui os seguintes requisitos:

- (a) ato da Administração conclusivo o suficiente para provocar no afetado um dos seguintes tipos de confiança:
  - (a.1) de que a Administração atua corretamente,
  - (a.2) de que é lícita a conduta que mantém com a Administração, ou
  - (a.3) de que suas expectativas como interessado são razoáveis;
- (b) que a Administração, mediante sinais externos ainda que não juridicamente vinculantes, oriente o administrado a uma conduta;
- (c) ato da Administração que constitua ou reconheça uma situação jurídica em cuja perdurabilidade seja possível confiar;
- (d) causa idônea para provocar a confiança do administrado, o que não poderá ocorrer em casos de mera negligência, ignorância ou tolerância;
- (e) que o administrado cumpra com os deveres e obrigações que lhe incumbem no caso.

Do exposto, vê-se que o edital atende a tais pressupostos. Por meio dele a Administração comunica ao público-alvo o interesse em licitar, divulgando as condições para ingresso, permanência e vitória na competição. Daí o porquê de a ofensa à vinculação ao edital implicar também ofensa à proteção da confiança legítima.

Indiscutível, portanto, que o edital vincula tanto a Administração Pública quanto os participantes. Assim, o princípio da vinculação ao edital orienta 'que a Administração e os licitantes ficam sempre subordinados aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às

# *Flávio Henrique Ferreira Silva*

## *Analista sênior em licitação*

*CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165  
End: Rua Roberto Camilier , 558 - Belém/PA CEP 66033-420*

propostas, ao julgamento e ao contrato.

Portanto, resta consagrado que o Edital Licitatório é lei interna da licitação. Por sua vez, a igualdade, princípio primordial do procedimento licitatório, veda a discriminação entre os participantes, sem que, contudo, impeça que a Administração 'estabeleça requisitos mínimos de participação, desde que necessários à garantia da execução do contrato, à segurança e perfeição da obra ou do serviço, à regularidade do fornecimento ou ao atendimento de qualquer outro interesse público, em conformidade com o previsto nos arts. 15 , 62 e 63 e 33 da Lei 14.133, de 2021.

Leciona ainda, Hely Lopes Meirelles, que 'Essa é a forma mais insidiosa de desvio de poder, com que a Administração quebra a isonomia entre os licitantes, razão pela qual o Judiciário tem anulado editais e julgamentos em que se descobre perseguição ou favoritismo administrativo, desigualando os proponentes por critérios subjetivos de predileção ou repúdio pessoal do administrador, mas sem nenhum motivo de interesse público e sem qualquer vantagem técnica ou econômica para a Administração'.

Desta feita, mostra-se imprescindível para a validade do procedimento licitatório, a observância dos princípios norteadores da Administração Pública, e mais, ainda os princípios que norteiam o processo licitatório.

## **DO PEDIDO**

Todos os empresários, ao participarem de licitações promovidas pelos entes da Administração Pública, firmam termo de que conhecem as disposições contidas nos editais que participam. Sabem, por consequência, que declarar que possuem condições de participação sem tê-las, pode acarretarem sanção.

Considerando o exposto, solicito respeitosamente a Vossa Senhoria que analise minuciosamente todas as considerações apresentadas acima. Com a devida vénia, peço que RECONSIDERE a decisão,

### **1. A procedência do recurso e o deferimento;**

Página 14 de 15

*Flávio Henrique Ferreira Silva*

*Analista sênior em licitação*

*CNPJ Nº 52.521.238/0001-66 - Insc Est : 15.921.165*

*End: Rua Roberto Camilier , 558 - Belém/PA CEP 66033-420*

2. Remessa deste recurso administrativo para uma instância superior, caso seja julgado improcedente, devidamente informados e com a devida reforma da decisão;
3. Isto posto, MANIFESTA-SE DESFAVORAVELMENTE à proposta apresentada pela empresa , com base na documentação ora apresentada, não atende plenamente aos requisitos legais, uma vez que o Edital e seus anexos não foram plenamente observados, cabendo, portanto, no entender desta Unidade Requisitante, diligências/esclarecimentos acerca da proposta, ora, objeto de análise.
4. Diante disso, apresento uma fundamentação técnica que justifica a ***inexistência de "excesso de formalismo" na elaboração do recurso em questão.*** Nesse sentido, a alegação de "excesso de formalismo" carece de fundamentação concreta e, portanto, não encontra respaldo na análise criteriosa da peça recursal em discussão. A observância das formalidades essenciais ao processo licitatório não deve ser confundida com práticas excessivas que, em última instância, comprometeriam a eficácia do sistema.
5. Inclusive, é de bom alvitre salientar que nos termos do art. 3º, do Decreto-Lei n.º 4.657/43: ***"Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece"; (grifamos).***

Este requerimento visa a revisão da decisão proferida, fundamentada nas irregularidades identificadas no cumprimento do edital e das normativas em vigor.

Nesses Termos, pede deferimento

Belém/PA, 23 de fevereiro de 2024

*Flávio Henrique F Silva*

**Flávio Henrique F Silva**

**Analista Sênior de Licitação**



# REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO <b>52.521.238/0001-66</b>	<b>COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL</b>		DATA DE ABERTURA <b>13/10/2023</b>	
NOME EMPRESARIAL <b>52.521.238 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA</b>				
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE <b>ME</b>	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL *****				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS *****				
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA <b>213-5 - Empresário (Individual)</b>				
LOGRADOURO *****	NÚMERO *****	COMPLEMENTO *****		
CEP *****	BAIRRO/DISTRITO *****	MUNICÍPIO *****	UF *****	
ENDEREÇO ELETRÔNICO <b>LICITARFH@GMAIL.COM</b>	TELEFONE <b>(91) 9323-6098</b>			
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****				
SITUAÇÃO CADASTRAL <b>BAIXADA</b>	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL <b>02/02/2025</b>			
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL <b>Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária</b>				
SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****			

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitido no dia **10/09/2025 às 10:36:14** (data e hora de Brasília).

Página: **1/1**

## CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA - CNPJ

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
RECEITA FEDERAL DO BRASIL

## CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ  
52.521.238/0001-66DATA DA BAIXA  
02/02/2025

## DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME EMPRESARIAL  
52.521.238 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA

## ENDEREÇO

LOGRADOURO CH LINHA J QUADRA 8		NÚMERO S/N
COMPLEMENTO LOJA	BAIRRO OU DISTRITO SETOR CHACARA	CEP 78.320-000
MUNICÍPIO JUINA	UF MT	TELEFONE (91) 9323-6098

## MOTIVO DE BAIXA

Extinção Por Encerramento Liquidação Voluntária

Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado  
aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários  
posteriormente apurados.

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 2.119, de 06 de dezembro de 2022.

Emitida às 10:41:13, horário de Brasília, do dia 10/09/2025 via Internet

UNIDADE CADASTRADORA: 0130110 - TANGARÁ DA SERRA

- A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes.
- Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>

[Voltar](#)



## Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

#### Dados do Fornecedor

CNPJ: 52.521.238/0001-66

Razão Social: 52.521.238 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA

Nome Fantasia:

Situação do Fornecedor: **Inativo** Data de Vencimento do Cadastro: **12/10/2025**

Natureza Jurídica: **EMPRESÁRIO (INDIVIDUAL)**

MEI: **Não**

Porte da Empresa: **Micro Empresa**

#### Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: **Nada Consta**

Impedimento de Litar: **Nada Consta**

Ocorrências Impeditivas indiretas: **Nada Consta**

Vínculo com "Serviço Público": **Nada Consta**

#### Níveis cadastrados:

Documento(s) assinalado(s) com \*\* está(ão) com prazo(s) vencido(s).

Fornecedor possui pendências em um ou mais níveis de cadastramento. Para mais informações, utilize as funcionalidades de consulta disponíveis.

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

#### I - Credenciamento (Possui Pendência)

#### II - Habilitação Jurídica

#### III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal (Possui Pendência)

Receita Federal e PGFN	Sem Informação		
FGTS	Validade:	06/10/2025	Automática
Trabalhista ( <a href="http://www.tst.jus.br/certidao">http://www.tst.jus.br/certidao</a> )	Validade:	09/03/2026	Automática

#### IV - Regularidade Fiscal Estadual/Distrital e Municipal (Possui Pendência)

Receita Estadual/Distrital	Validade:	11/02/2025 (*)	
Receita Municipal	Validade:	12/02/2025 (*)	

#### VI - Qualificação Econômico-Financeira (Possui Pendência)

Validade: 30/06/2025 (\*)



## Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - SICAF

### Declaração

Declaramos para os fins exigidos na legislação, conforme documentação registrada no SICAF, que a situação do fornecedor no momento é a seguinte:

#### Dados do Fornecedor

CPF: 633.875.497-68

Nome: FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA

Situação do Fornecedor: Credenciado Data de Vencimento do Cadastro: 15/09/2025

#### Ocorrências e Impedimentos

Ocorrência: Nada Consta

Impedimento de Litar: Nada Consta

Ocorrências Impeditivas indiretas: Nada Consta

Vínculo com "Serviço Público": Nada Consta

#### Níveis cadastrados:

Automática: a certidão foi obtida através de integração direta com o sistema emissor. Manual: a certidão foi inserida manualmente pelo fornecedor.

I - Credenciamento

II - Habilitação Jurídica

III - Regularidade Fiscal e Trabalhista Federal

Receita Federal e PGFN Sem Informação

Trabalhista (<http://www.tst.jus.br/certidao>) Validade: 07/03/2026 Automática

Número do Contrato	Vigência	Contratado	CPF/CNPJ
00016/2024	01/11/2024 A 31/01/2025	52.521.238 FLAVIO HENRIQUE FERREIRA SILVA	52.521.238/0001-66

**Objeto**

OBJETO: O OBJETO DO PRESENTE INSTRUMENTO É A CONCESSÃO ONEROSA DE USO DO ESPAÇO SSICO DESKNADO À EXPLORAÇÃO DE CANTINA/LANCHONETE DO IFMT - CAMPUS JUÍNA, NAS CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA. O PRAZO DE VIGÊNCIA DA CONTRATAÇÃO É DE 05 (CINCO) ANOS CONTADOS A PARKR 18/11/2024, PRORROGÁVEL SUCESSIVAMENTE POR ATÉ 10 ANOS, NA FORMA DOS ARTIGOS 106 E 107 DA LEI N° 14.133, DE 2021. O VALOR MENSAL DA CONCESSÃO ONEROSA É DE R\$ 3.000,00 (TRÊ MIL REAIS).

Órgão superior	Órgão subordinado	Unidade gestora contratante	Modalidade de contratação
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO MATO GROSSO	INST.FED.MATO GROSSO/CAMPUS JUINA	SEM INFORMAÇÃO
Processo de contratação	Fundamento Legal	Data de assinatura	Data de publicação
SEM INFORMAÇÃO		01/11/2024	22/11/2024
Situação	Valor inicial do contrato	Valor final do contrato	Licitação
NÃO SE APLICA	R\$ 3.000,00	R\$ 3.000,00	90038/2024

**ITENS CONTRATADOS**

NÚMERO DO ITEM	DESCRÍÇÃO	OBSERVAÇÕES COMPLEMENTARES	QUANTIDADE CONTRATADA	VALOR UNITÁRIO (R\$)
1584930590038202400001	CONCESSÃO USO - ÁREA / IMÓVEL PÚBLICO	CONCESSÃO USO - ÁREA / IMÓVEL PÚBLICO	1	R\$ 3.000,00

Exibir : 10

&lt; &gt;

## TERMOS ADITIVOS DO CONTRATO

NÚMERO DO TERMO ADITIVO	DATA DE PUBLICAÇÃO	OBJETO DO ADITIVO
Nenhum registro encontrado		

Exibir : 10

&lt; &gt;

## APOSTILAMENTOS

NÚMERO	DESCRÍÇÃO	DATA DE INCLUSÃO	SITUAÇÃO	VALOR
Nenhum registro encontrado				

Exibir : 10

&lt; &gt;

## DOCUMENTOS RELACIONADOS

NÚMERO DO DOCUMENTO	DATA DE EMISSÃO	OBSERVAÇÃO	VALOR (R\$)
Nenhum registro encontrado			

Exibir : 10

&lt; &gt;